MENSAGEM/240

Rio Grande,07 de Maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção a Indicação n°1112/21, em atendimento à proposição do Vereador | Rubilar Tavares (Juquinha), solicitando a viabilidade de notificação da CORSAN, para que a mesma durante o Estado de Calamidade no Estado do Rio Grande do Sul, suspenda o corte de abastecimento de água nas residências da Cidade do Rio Grande, vimos informar que conforme manifestação da Procuradoria do Município, a relação jurídica havida entre a Concessionária do Serviço Público e os Usuários contratantes, possui natureza jurídica de uma relação de consumo que, como tal, possui consequências contratuais ao inadimplemento, dentre as quais, a interrupção do fornecimento dos serviços, ainda que seja essencial. Durante muitos anos, houve o entendimento jurisdicional no sentido da impossibilidade da interrupção no fornecimento dos serviços essenciais (e a água e esgoto possuem essa natureza) acaso não houvesse o pagamento porque, em síntese, entendiam os Tribunais que isso seria uma forma ilegal de pretender fazer a cobrança, expondo o consumidor ao constrangimento, vedado pelo artigo 42 da Lei de Consumo. Todavia, a continuidade e a universalização do serviço público essencial como água e esgoto, no caso em tela, trazidos pelo Código de Consumo, sofreram ao longo dos anos mitigação pelo STJ, que, valorando o princípio da supremacia do interesse público em face do individualismo consumerista, passou a considerar legítima a interrupção dos serviços públicos essenciais, desde que observadas certas especialidades, conformadoras dos diversos diplomas legislativos aplicáveis e asseguradoras do direito a um serviço mínimo vital, da boa-fé do consumidor e da dignidade da pessoa humana. Porém, essa discussão, deve ser estabelecida entre a fornecedora do serviços e o consumidor, jamais pela administração municipal que, como tal, estaria agindo como um terceiro ofensor ao negócio jurídico estabelecido entre as partes e, dai, podendo sofrer da parte lesada, a imputação das responsabilidades decorrentes. Diante disso, a pretensão trazida na indicação vinda da Casa Legislativa, por mais bem intencionada que possa ser, não encontra espaço dentro do agir

da administração municipal que, como visto, não possui competência para tanto e, inclusive, pode ser responsabilizada ao pagamento da dívida originada pelo consumo.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Respeitosamente,

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE